

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento prestados a seus beneficiários no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento prestados a seus beneficiários no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras ao SUS, com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito de 80% ao fundo de saúde do ente da Federação a que estiver vinculada a entidade onde ocorreu o atendimento, e 20% ao Fundo Nacional de Saúde.

.....  
§ 10 A Agência Nacional de Saúde Suplementar promoverá a integração dos seus sistemas com os do Ministério da Saúde, para aprimorar os mecanismos de identificação e cobrança de quaisquer atendimentos realizados na rede própria, contratada ou conveniada do SUS e que sejam identificáveis nos seus sistemas de informação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nossa Carta Magna (CF/1988) garante que saúde é direito de todos e dever do Estado. Por isso, a qualquer pessoa é assegurada a prerrogativa de usufruir, gratuitamente, as ações e os serviços do SUS que sejam necessários para a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde.

Porém, quando o cidadão atendido nas unidades próprias, contratadas e conveniados com o SUS é beneficiário de planos de saúde e realiza procedimentos que estão previstos nos contratos ou no Rol de Procedimentos, a ANS aciona a operadora para pagar os valores correspondentes ao atendimento. Essa obrigação, atualmente, é prevista no art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade desse artigo na ADI nº 1931<sup>1</sup>. O Relator da matéria evidenciou que a gratuidade do SUS não desobriga o reembolso, uma vez que as operadoras assumem com os beneficiários a obrigação de custear seus procedimentos de saúde, mediante contraprestação mensal, e, por isso, têm a responsabilidade de arcar com as obrigações assumidas.

Acreditamos, no entanto, que a atual sistemática de ressarcimento não contempla as necessidades dos entes que prestam serviços de saúde. Pela regra vigente, os valores recolhidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde a título de ressarcimento ao SUS são repassados ao Fundo Nacional de Saúde – e não aos entes prestadores dos serviços.

Entendemos a importância da União em alocar recursos nos entes federados a partir do princípio da equidade, com o objetivo de reduzir as desigualdades. No entanto, não é justo que todo o montante de recursos seja utilizado dessa maneira. Propomos, neste PL, que 20% dos recursos sejam remetidos à União, para o cumprimento dos seus desígnios, e 80% sejam enviados para o onde efetivamente se deu o serviço.

---

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314542313&ext=.pdf>

Ademais, sugerimos um dispositivo que determina que a Agência Nacional de Saúde Suplementar promoverá a integração dos seus sistemas com os do Ministério da Saúde, para aprimorar os mecanismos de identificação e cobrança de quaisquer atendimentos realizados na rede própria, contratada ou conveniada do SUS e que sejam identificáveis nos seus sistemas de informação.

Atualmente, são resarcidos apenas os atendimentos identificados como ambulatoriais (APACs) e internações (AIHs). Acreditamos que todo e qualquer serviço prestado no SUS e previsto no contrato ou no Rol tem de ser resarcido ao erário. Com essas duas medidas, esperamos trazer mais equilíbrio para o sistema.

Pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

2019-7714